



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0024.16. 003608-3

FORNECEDOR: Belo Horizonte Refrigerantes Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- Relatório

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/90 e no Decreto federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Belo Horizonte Refrigerantes Ltda.** inscrito no CNPJ: 02.091.715/0002-03, situado na Rua Henrique Sapore, nº 1.444, bairro Florença, Ribeirão das Neves, CEP:33.820-270 visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao fornecedor as práticas infrativas descritas no Laudo de Análise da Fundação Ezequial Dias (FUNED) nº4101.01/2015 (fls.04/05) , consubstanciadas nas seguintes irregularidades do produto Néctar de Uva da marca " Disfruit":

i) vício de qualidade - o fornecedor utiliza na formulação do produto Néctar de Uva da marca "Disfruit" os corantes artificiais: vermelho Bordeaux, poceau 4R, vermelho 40 e azul brilhante vício de qualidade ; ii) vício de informação na tabela nutricional.

Notificado a apresentar defesa nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal n.º 2.181/97, o infrator o fez às fls. 25/36; 78/89; 140/144 e 220/286.

Rodrigo Figueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Determinou-se a realização de Análise Fiscal da Contraprova do produto Néctar de Uva da marca "Disfrut" agendada para a data 02/08/2016 às 08:30 hs no Laboratório da FUNED. Na realização da análise da contraprova esteve presente o representante da Empresa, Sr. Philipp Araújo Felix de Souza, conforme ata da análise pericial (fl. 72). Por fim, o Laudo de Análise 4101.CP/2015 (fl. 71) ratificou o resultado da análise inicial a respeito do vício de qualidade uma vez que identificou a presença dos corantes artificiais no produto, em desacordo com a Resolução ANVISA nº 8/2013.

O fornecedor alegou que a polpa de uva utilizada para fabricação do produto objeto desses autos era adquirida da empresa Tecnovin do Brasil Ltda. que goza de ampla reputação no mercado em que atua, inclusive se tratando da polpa mais cara disponível no mercado (fl.25).

Em sua defesa (fls.122/129), manifestou também que contratou, a seu ônus, análise pericial para averiguar a qualidade e a composição da polpa do suco utilizada na fabricação do produto Néctar de Uva da marca "Disfrut". Posteriormente, anexou o Laudo laboratorial que não detectou a presença de corantes artificiais orgânicos na amostra fornecida por Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. (fls. 143/144).

Designada audiência para o dia 25/04/2018, (quarta-feira) às 15:30hs, compareceram os representantes da **Belo Horizonte Refrigerantes Ltda.** e como terceiro interessado o representante da empresa Tecnovin do Brasil Ltda. (fl.163).O fornecedor manifestou não ter interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pois alega que não fabrica mais o referido produto e atualmente produz o suco "Néctar misto de uva" da marca "Disfrut".

Em relação a Transação Administrativa (TA) alegou não ser possível assinar o termo no valor calculado uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial e o faturamento bruto utilizado não representa a realidade da receita atual. Além disso, requereu prazo para apresentar alegações finais (fls.163/164).

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Ato seguido, o Promotor de Justiça deferiu o pedido do fornecedor para apresentar as alegações finais que foram juntadas às fls. 220/286. Dessa forma, os autos estão conclusos para prolação de decisão administrativa.

É, em síntese, o relatório.

2 - Fundamentação

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator

Todo o trâmite processual respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressos nos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9784/99.

Passemos, portanto, a analisar cada uma das práticas infrativas às relações de consumo imputadas ao infrator:

2.1 -Vício de informação na tabela nutricional quanto a quantidade de sódio.

Acerca do vício de informação apontado no Laudo de Análise da Fundação Ezequial Dias (FUNED) nº4101.01/2015 (fls.04/05) presente na embalagem do produto Néctar de Uva da marca “Disfruit” a saber: a tabela nutricional não atendia a Resolução da Anvisa RDC nº 360/03, item 3.4.3.2 quanto à declaração da quantidade de sódio na porção, não restam dúvidas de que o fornecedor infringiu as disposições previstas na Resolução citada que assim dispõe :

Rodrigo *[Assinatura]* de Oliveira
Promotor de Justiça



Resolução RDC nº 360/2003/ANVISA

3.4.3.2. A informação nutricional será expressa como “zero” ou “0” ou “não contém” para valor energético e ou nutrientes quando o alimento contiver quantidades menores ou iguais as estabelecidas como “não significativas” de acordo com a Tabela seguinte:

Sódio Menor ou igual a 5 mg.

Em sua defesa, a **Belo Horizonte Refrigerantes Ltda.** aduz que:

“Com relação à exigência do item II, que determina a regularização do rótulo com relação ao sódio, a empresa informa que não existe qualquer irregularidade no rótulo quanto a este ingrediente haja vista que utilizou os parâmetros nutricionais de rotulagem- conforme Manual de Orientação à Indústrias de Alimentos e Bebidas – Ministério da Saúde, agência Nacional de Vigilância Sanitária e Gerência Geral de alimentos” . (fl.25).

Tal vício de informação constitui prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor, sobretudo dos artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII da Lei federal nº 8.078/1990, que assim dispõem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Rodrigo *[Assinatura]* de Oliveira
Promotor de Justiça



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: _

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

No tocante à autuação do infrator pela comercialização de produto com vício de informação, a Lei federal nº 8.078/90, em seu artigo 18, §6º, III, é expressa em dispor acerca da comercialização de produto que, por qualquer motivo, se revele inadequado ao fim a que se destina, qualificando-o como “impróprio ao uso e consumo”.

Da mesma forma, o artigo 12, IX, “d”, do Decreto n.º 2.181/97 dispõe que a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço impróprio ou inadequado ao consumo constitui prática infrativa.

Nos dizeres de Cláudia Lima Marques que “ o dever de informar se identifica com o princípio da transparência, no art. 4º, caput, CDC. Trata-se de lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor”.¹

O fornecedor tem o dever de informar as propriedades contidas em determinado produto uma vez que as informações citadas no seu rótulo definem aos olhos dos clientes (consumidores) sua apresentação. Como explica o doutrinador Ronaldo Alves de Andrade: “[...] informações necessárias e úteis a identificação e informação dos consumidores devem constar da apresentação do produto ou serviço, qualquer que seja a forma de apresentação – rótulo, caixa, embrulho, cartucho etc.”²

Incorreu, portanto, o infrator, em vício de informação ao deixar de especificar corretamente a quantidade de sódio do produto Néctar de Uva da

¹MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas. RT, n.45, 2003, p. 715.

²DE ANDRADE, Ronaldo Alves. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Manole, 2010, p. 303.



marca “Disfruit”, na forma exigida pela legislação de regência, deixando de cumprir, ainda, o art. 6º, III e 31 do estatuto consumerista.

Assim, mesmo alegando que não há irregularidades quanto ao vício de informação, restou comprovada a prática infrativa e a responsabilidade do infrator.

2.2 –Vício de qualidade ao utilizar na formulação dos produtos corantes artificiais não permitidos na resolução da Anvisa nº8/2013

Observa-se que o Laudo de Análise nº4101.01/2015 (fls.04/05) emitido pela FUNED, assim como análise pericial em amostra de contraprova nº4101.CP/2015 (fls.71/72) do produto Néctar de Uva da marca “Disfruit” trouxeram resultados insatisfatórios nos ensaios de identificação de corantes artificiais: vermelho Bordeaux, Poceau 4R, vermelho 40 e azul brilhante. em desacordo com a Resolução RDC nº08/2013).

O resultado também foi corroborado pela Interpretação Técnica de Análise nº 217/2016 (fls. 91/92) no qual constatou-se que o produto é impróprio para uso e consumo, conforme o CDC (art.18, §6º, II) por não atender os termos da Resolução RDC nº08/2013 que dispõe sobre aditivos alimentares, com suas respectivas funções, para fabricação de produtos de frutas e de vegetais, a ver:

RDC nº08/2013

Art. 1º Ficam aprovadas as listas positivas de aditivos alimentares com suas respectivas funções para a fabricação de produtos de frutas e de vegetais, que constam no Anexo da presente Resolução.

Por “lista positiva” entende-se como as relações taxativas de substâncias que provaram ser fisiologicamente inócuas em ensaios com animais e cujo uso está autorizado . Entretanto, é possível a inclusão de novos componentes, quando haja demonstração de que não representam risco significativo à saúde e seja justificada a necessidade tecnológica de sua utilização.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Ademais, no Brasil, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é o órgão responsável pelo processo de registro de aditivos e pela condução de avaliação do risco da exposição humana a estas substâncias e contaminantes em alimentos.

Frisa-se que a melhor técnica estabelece que o uso de aditivos deve ser limitado a alimentos específicos, em condições específicas e no menor nível a fim de alcançar o efeito desejado. A exposição crônica a substâncias químicas na dieta ocorre diariamente, por um período longo.

Por sua vez, o fornecedor alegou que:

“Não obstante, a empresa recuperada encerrou a produção do Néctar de Uva, passando a produzir o Néctar Misto de Uva, que possui outra fórmula e contém polpa de maçã, inviabilizando a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, o que foi registrado em Ata de Audiência ocorrida no dia 25/04/2018.

Do mesmo modo, a polpa de uva que foi utilizada no lote objeto de perícia à época, foi fornecida pela Tecnovin do Brasil Ltda”. (fl. 224).

Em sua defesa, o fornecedor anexou aos autos análise realizada pelo Centro de Ciência e Qualidade de Alimentos (fls.143/144) para atestar a qualidade do produto periciado ao mencionar que: *“ os laudos em anexo atestam a inexistência de qualquer corante nos lotes estudados, o que revela a impossibilidade de se recair sobre o Defendente qualquer sanção de natureza administrativa”* (fl.142).

Ora, como exposto na Análise Técnica nº 14/2018 (fl.147), os relatórios de ensaio apresentados pelo fornecedor referem-se apenas às amostras enviadas pela própria Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. ao laboratório por ele contratado e não possuem validade fiscal. O laudo anexado trata-se de produção unilateral, servindo apenas como peça informativa, ao passo que o Laudo de análise da FUNED seguiu os trâmites estabelecidos na Lei Estadual nº13.317/99 (Código de Saúde de Minas Gerais) e Decreto- Lei nº 986/1969.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



É imperioso ressaltar que o produto analisado foi coletado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG, conferindo o necessário valor à prova técnica produzida, apta a sustentar a imputação e a condenação administrativa.

Como cediço, vício de qualidade constitui prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor, sobretudo dos artigos 18, §6º, inciso II e 39, inciso VIII da Lei federal nº 8.078/1990, que assim dispõem:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Conforme Interpretação Técnica de Análise nº217/2016 :

“para calcular a ingestão diária, em mg/kg peso corpóreo/dia, de uma determinada substância, são necessários três dados essenciais: a concentração da substância no alimento (mg/kg), o consumo do alimento (kg) e o peso corpóreo (kg) – individual ou da população em estudo”. (fls. 91/92)

Dessa forma, o limite máximo (LM) representa a quantidade máxima de um aditivo ou contaminante permitida legalmente no alimento. Para aditivos, os LM são estabelecidos durante o processo de registro e, de praxe, são sugeridos pelo fabricante para se obter um efeito tecnológico desejado.

Quanto ao risco da exposição a substâncias que não afetam o material genético, a ingestão é comparada ao parâmetro de ingestão segura. O risco passa a existir quando a ingestão calculada ultrapassa esse parâmetro. Tal risco pode ser expresso em % do parâmetro toxicológico como, por exemplo, em porcentagem da IDA numa exposição crônica. Nessa hipótese, o risco pode existir quando a porcentagem ultrapassa 100.

No caso dos autos, os corantes encontrados no produto apresentaram os valores de IDA para cada um deles: Vermelho bordeaux – 0,5; Ponceau 4R – 4,0; Vermelho 40- 7,0 e Azul brilhante – 12,5. Verifica-se que os corantes apontados nos laudos de análise tem seu uso limitado na legislação tendo em vista que seu consumo em excesso pode trazer potencial risco à saúde dos consumidores.

Vale lembrar que estudos apontam que o corante vermelho boudeaux (INS 123) também chamado no Brasil de Vermelho Amaranço, é legal em alguns países , mas proibido na Noruega, Rússia e Áustria, pois pode causar asma, hiperatividade, reações alérgicas e /ou intolerância, especialmente em indivíduos em intolerância a aspirina ou asmáticos. O corante ponceau 4R (INS124) também possui uso restrito em outros países e pode estar ligado à anemia quando associado a determinados aditivos.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



FOLHA Nº
296
1

Por sua vez, o corante vermelho 40(INS129) utilizado com o azul brilhante (133) pode causar hiperatividade em crianças quando associado ao benzoatode sódio (fl. 92).

Desse modo, o fornecedor **Belo Horizonte Refrigerantes Ltda**, ao expor à venda produto impróprio ao uso e consumo, infringiu dispositivos da legislação consumerista e da norma administrativa da ANVISA (**RDC nº08/2013**), as quais constituem, na dicção do art. 7º, *caput*, da Lei federal nº 8.078/1990, o sistema legal de proteção ao consumidor, ficando sujeito à sanção administrativa, como forma de reparação do dano difusamente considerado.

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, está o fornecedor sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/1990, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/1997, artigo 18, inciso I).

2.3 – Do cálculo

A empresa manifestou, em sua defesa, que se encontra em recuperação judicial e que apresenta prejuízos financeiros mensais na sua atividade empresarial.

Assim expôs:

“Entretanto, o valor utilizado como base de cálculo tomou como referência o ano anterior ao ato que culminou na instauração do presente processo administrativo, ou seja, O faturamento da empresa obtido pelo menos 4 anos atrás, cinco vezes maiores que os faturamentos atuais”. (fl.222)

Em que pese tal argumentação, a Resolução PGJ Nº 11/2011, estabelece em seu art. 63, que o cálculo da receita média deve considerar a **receita bruta auferida** pelo infrator **no exercício imediatamente anterior ao da infração:**

Art. 63. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

~~Rodrigo Figueira de Oliveira
Promotor de Justiça~~



§ 1º Para o cálculo da receita média será considerada **a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração**, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

Ora, a empresa alega que se encontra em recuperação judicial e que o faturamento utilizado para o cálculo não representa a situação atual. Contudo, como apurado nos autos, a infração ocorreu no ano de 2015 e os cálculos elaborados se basearam nos valores da receita bruta apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda Estadual de MG do exercício de 2014, ano anterior ao da infração (fl. 161).

Portanto, os cálculos foram efetuados conforme o especificado no art. 63 da Resolução PGJ nº 11/2011.

3- Conclusão

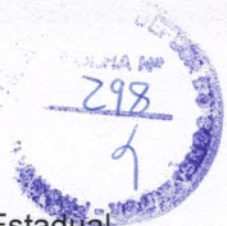
Em face do exposto, perfeitamente demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista examinadas nos itens **i)** e **ii)** está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração**, **(2) vantagem auferida** e **(3) condição econômica do fornecedor**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano anterior do cometimento da infração, o infrator não apresentou o referido documento.

Rodrigo Filipe de Oliveira
Promotor de Justiça



Dessa forma, oficiou-se a Secretaria de Estado da Fazenda Estadual de Minas Gerais que apresentou o faturamento bruto, referente ao ano de 2014, no valor de **R\$ 156.024.112,96 (cento e cinquenta e seis milhões, vinte e quatro mil, cento e doze reais e noventa e seis centavos) –(fl. 161).**

Considerando o faturamento bruto no valor de **R\$ 156.024.112,96 (cento e cinquenta e seis milhões, vinte e quatro mil, cento e doze reais e noventa e seis centavos)** relativo ao exercício anterior ao da infração, o que gera uma receita mensal média de **R\$ 13.002.009,41 (treze milhões, dois mil, nove reais e quarenta e um centavos),** conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considerando que a infração mais grave se encontra classificada de acordo com sua natureza e potencial ofensivo (Res. PGJ nº 11/11, art. 60, inciso III, alínea “02” - “colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou com vícios de **qualidade que os tornem (...)**” - (art. 18, §6º, III, e 20 do CDC).

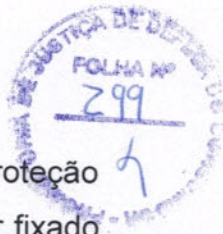
Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 62, alínea “a”).

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$ R\$ 395.060,28 (trezentos e noventa e cinco mil, sessenta reais e vinte e oito centavos).**

Considerando que o infrator é primário (Decreto federal nº. 2.181/97, art. 26, I e art. 27 – certidão anexa), conforme certidão anexa (fl.160), reduzo a pena à metade, na forma do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em **R\$ 197.530,14 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos).**

Sendo assim, **DETERMINO:**

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



a) a notificação do infrator, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (**R\$ 177.777,12 – cento e dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e doze centavos**) ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.

b) Havendo a notificação do infrator no endereço: na Rua Henrique Sapore, nº 1.444, bairro Florença, Ribeirão das Neves, CEP:33.820-270 a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.

c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **R\$ 197.530,14 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.

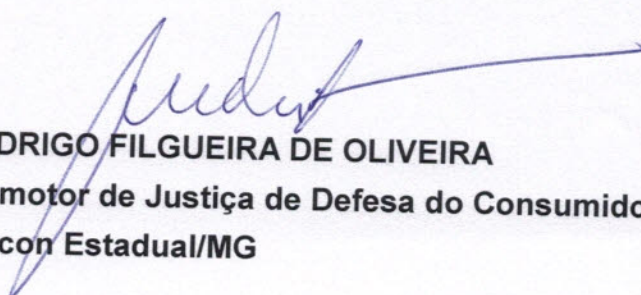
d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



- e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor
- f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2018.


RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Procon Estadual/MG



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Maio de 2018

Infrator	Belo horizonte refrigerantes Ltda.		
Processo	0024.16.003608-3		
Motivo	Vícios de informação e qualidade		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 156.024.112,96
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 13.002.009,41
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 395.060,28
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 197.530,14
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 592.590,42
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 683,11
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.246.603,04
Multa base			R\$ 395.060,28
Multa base reduzida em ½ (primariedade) – art. 25, II, Dec. 2181/97			R\$ 197.530,14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

CERTIDÃO

Certifico a pedido, que após o levantamento realizado nos registros da Junta Recursal do Procon-MG e no SRU – Sistema de Registro Único do MPMG, não foram encontrados feitos que tenham transitado nesta Unidade, para efeito de reincidência, em que consta a empresa fornecedora Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. (Del Rey) - CNPJ: 02.091.715/0002-03.

Firmo a presente.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2018.

Gislândia Martins Abreu e Silva
Mamp 0858
Secretaria da Junta Recursal do Procon-MG